



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 129/2014-MP-EFC

Diretoria do Ministério Público Junho ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 14/07/14 Horas 12:00

Por: HRZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face da **Prefeitura Municipal de Eirunepé**, bem como da **Câmara Municipal de Eirunepé**, com o escopo de averiguar a **ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

A Promotoria de Justiça do Município de Eirunepé informou a este Ministério Público de Contas, através do Ofício nº 084/2014-PJERN, o ajuizamento de Ação Civil Pública, em face do Município de Eirunepé e da Câmara Municipal de Eirunepé, em razão da ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, por parte dos referidos órgãos.

A legislação previdenciária faculta aos entes federados a extinção do Regime Próprio de Previdência Social, a qual será formalizada mediante lei específica. Nesse



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



caso, os servidores vincular-se-ão automática e obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, devendo o ente respectivo efetuar os cálculos sobre a folha de pagamento dos servidores e repassar as contribuições previdenciárias ao INSS.

A ausência destes repasses constitui flagrante violação aos princípios da Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da Carta da República, podendo configurar também ato de improbidade administrativa, disposto no art. 37, §4º do mesmo diploma legal, que possui a seguinte redação:

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A legislação infraconstitucional cuidou de definir “atos de improbidade administrativa” na Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), cujos arts. 10 e 11, II, versam o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Da mesma forma, o Decreto-Lei nº. 201/67, em seu art. 4º, VII, institui a responsabilização do gestor por infração político-administrativa, vejamos:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Nesse sentido, ao se absterem de repassar as contribuições previdenciárias à Previdência Social (INSS), os responsáveis afrontaram os princípios da legalidade e da moralidade, tendo em vista que se omitiram na prática de ato de ofício, comprometendo as aposentadorias e pensões por morte pleiteadas pelos servidores públicos municipais e seus dependentes.

No âmbito desta Corte de Contas, o fato merece investigação de forma ampla e irrestrita, por se tratar de utilização de recursos públicos que pode inclusive afetar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, bem como da Câmara Municipal de Eirunepé.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1270142-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que restou configurada a inadimplência perante o Regime Próprio de Previdência Social RPPS, no montante de R\$ 128.193,72, deixando a Prefeitura de repassar contribuições descontadas dos servidores no total de R\$ 76.883,12 (18,81% do montante devido), e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



de recolher contribuições patronais no montante de R\$ 51.310,60 (8,19% do montante devido);

CONSIDERANDO que também restou configurada a inadimplência perante o Regime Geral de Previdência Social RGPS, no montante de R\$ 353.920,32, deixando a Prefeitura de repassar contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 100.453,35 (97,73% do montante devido), e de recolher contribuições patronais no montante de R\$ 253.466,97 (90,88% do montante devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 62, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2011, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria:

1. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;

2. Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis, quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012: “A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”. Processo T.C. Nº 1270142-7, Acórdão T.C. Nº 429/14, Sessão Ordinária realizada em 10/04/2014, Relatora Conselheira Teresa Duere, Órgão Julgador: Segunda Câmara (grifos nossos).

Na mesma esteira, o douto Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em Parecer nº 4361/2012, proferido no bojo do Proc. nº 2613/2012, ao analisar o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária à instituição devida, manifestou-se nos seguintes termos:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



A ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada à Previdência Própria, além de dar ensejo à *aplicação de multa* por parte deste Tribunal, pela ocorrência de grave violação à norma de natureza financeira e operacional, ainda pode configurar, em tese, *crime* previsto no art. 168-A do Código Penal (“*apropriação indébita previdenciária*”).

Por ser delito contra o interesse da Seguridade Social, representada, no caso na figura de uma autarquia previdenciária federal (INSS), recomenda-se seja *representado ao Ministério Público Federal*.

Outrossim, é caso de *comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil*, para que esta averigue o *quantum* a ser arrecadado e tome demais providências. (grifo nosso)

Além das medidas transcritas acima, sugere-se que seja acrescentada aos documentos exigidos para a formalização da Prestação de Contas Anuais dos órgãos que não possuem Regime Próprio de Previdência Social a **certidão de regularidade das contribuições perante o INSS**.

Dessa forma, entende-se serem as razões demonstradas suficientes para justificar a atuação mais específica desta Corte, averiguando com minúcias os fatos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato pelo órgão técnico, com a emissão de relatório conclusivo, considerando o Ofício nº 084/2014-PJERN, encaminhado a este *Parquet* de Contas noticiando o ajuizamento de Ação Civil Pública, em face do Município de Eirunepé e da Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Municipal de Eirunepé, em razão da ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas;

2. Comprovados os fatos, aplicar **MULTA**, em razão de grave violação à norma de natureza financeira e operacional, com fulcro no art. 54, II da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);
3. Oferecer **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal para investigar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal;
4. Proceder a **COMUNICAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal para que averigue o *quantum* a ser arrecadado e tome as demais providências;
5. Proceder a **EXIGÊNCIA**, na formalização das Prestações de Contas Anuais dos órgãos que não possuem RPPS, da certidão de regularidade das contribuições perante o INSS.
6. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 14 de julho de 2014.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas